



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
 Coordenação de Licitações
 Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00391-00008540/2023-43

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90065/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, insumos e utensílios necessários à execução dos serviços, visando o atendimento das necessidades do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90065/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, insumos e utensílios necessários à execução dos serviços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital (151684009) e seus anexos.
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura ocorreu no dia 09/10/2024.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu normalmente e passou-se às fases de negociação e habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances.
- 1.4. Após o exame da proposta de preços pelo demandante, verificou-se que a proposta da empresa BRIO SOLUÇÕES LTDA atendia ao termo de referência na sua integralidade e assim, a empresa BRIO teve sua proposta aceita.
- 1.5. Na sequência, a documentação de habilitação foi analisada por esta pregoeira que aceitou e habilitou a empresa BRIO.
- 1.6. Em consequência, foi aberto o prazo recursal, no qual a empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA manifestou interesse em recorrer e, em tempo, tanto as razões quanto as contrarrazões foram anexadas ao Compras, tendo estas sido analisadas pelo demandante e por esta pregoeira, onde decidiu-se por acatar as razões apresentadas pela recorrente, inabilitando a empresa BRIO SOLUÇÕES LTDA.
- 1.7. A empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA, foi convocada a negociação, enviou sua proposta e documentação de habilitação, que foi prontamente apreciada pelo demandante. Este, após análise, posicionou-se positivamente quanto a aceitação da proposta, bem como da documentação técnica da empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA, que teve sua proposta aceita e documentação habilitada no COMPRAS.
- 1.8. Na sequencia foi aberto o prazo recursal, na qual houve manifestação das empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em manifestar seus recursos, sobre os quais passamos a analisar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos: quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

- 2.2. Já o art. 136, caput e § 1º do Decreto 44.330, de 16 de março de 2023, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 136. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases."

- 2.3. No mesmo sentido, o edital do PE 90065/2024 estabeleceu a questão no item 8 e seus subitens, in verbis:

"8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

- 2.4. Ressalta-se que, no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de, no mínimo, 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar sua intenção em um campo próprio do sistema. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Dessa forma, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também abre automaticamente o prazo recursal de 10 minutos para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

- 2.5. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2024, as empresas xxx e xxx manifestaram a intenção de recurso, no Portal de Compras, na fase de habilitação, e as razões e contra razões dos recursos foram inseridas em campo próprio do sistema.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

- 3.1. A empresa B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras.governamentais.gov.br (158487849), pretendendo que fosse revisto o ato decisório, conforme resumidamente transcrito a seguir:

[...]

2. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, insumos e utensílios necessários à execução dos serviços, conforme o Edital e seus anexos.

Tendo ocorrido a abertura da sessão, passada a fase de lances e a acertada inabilitação da empresa BRIO SOLUÇÕES em decisão ao recurso administrativo exposto na primeira sessão de julgamento, a empresa L&R PISCINAS foi julgada e declarada vencedora no certame.

Ocorre que ao analisar a documentação submetida pela empresa L&R PISCINAS, constata-se que a empresa não atende ao item 9.22 do Edital licitatório, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DA EMPRESA, NA DATA DA LICITAÇÃO.

Como cumprimento da Qualificação Técnica, o item 9.22 exige que os licitantes comprovem possuir em seu quadro, na data da licitação, Responsável Técnico devidamente registrado no conselho profissional.

Qualificação Técnica (...)

9.22. Comprovação de possuir em seu quadro, na data da licitação, Responsável(eis) Técnico(s) que abranjam as atividades na(s) área(s) de engenharia elétrica ou engenharia mecânica ou engenharia civil, podendo ser de nível técnico ou superior, devidamente registrado(s) nos respectivos conselhos profissionais competentes. Entende-se como pertencente ao quadro, o sócio, o diretor, e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro, e/ou profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (grifos nossos)

O Conselho Federal dos Técnicos (CFT), conselho profissional que regulamenta as atividades dos técnicos industriais, por meio de sua resolução 55/2019 em seu Artigo 2º e 3º, determina que o instrumento que demonstra a responsabilidade de um profissional para o desempenho de uma função técnica é o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). Conforme explicitado a seguir:

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º - O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos aos técnicos industriais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços pelo técnico industrial fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimento técnicos dos técnicos industriais. (grifos nossos)

[...]

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, fica evidente que a empresa L&R PISCINA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. Assim, requer-se:

- a) Acolhimento integral deste RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) Inabilitação da referida empresa, com base no descumprimento dos critérios técnicos exigidos;

Ressalte-se que, caso a decisão não seja reconsiderada pelo agente de contratação, espera-se, então, que este recurso seja devidamente remetido à autoridade superior, por intermédio do Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2024

3.2. A empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (158488352), pretendendo que fosse revisto o ato decisório, conforme resumidamente transcrito a seguir:

[...]

II - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e constitui instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 5º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo nosso)

No caso em tela, uma vez demonstrada a ausência de apresentação de documento de habilitação técnica devidamente capaz de comprovar as exigências do edital, assim como irregularidades na proposta ofertada, pela suposta vencedora, há inconformidade com critérios legalmente estabelecidos (tanto pela lei quanto pelos termos do próprio Edital), de forma que deveria a autoridade ter-se atentado para a impossibilidade de ser a empresa declarada vencedora, havendo na decisão afronte aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

A observância aos princípios acima expostos é IMPERIOSA à atividade pública, inclusive no âmbito das licitações. Assim, a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa deve ser restrita, obedecendo orientações legislativas já vigentes e aplicáveis ao teor da contratação.

O ilustre professor Hely L. Meirelles ensina que “[...] enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.” Comando que traduz com maestria o significado do princípio da LEGALIDADE.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é dever primordial dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão dando concretude ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que lista os princípios a que a Administração Pública está submetida integralmente.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, PORÉM, sempre mediante o estreito balizamento legal, atendendo sempre ao princípio da vinculação ao edital.

[...]

IV - DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público desse Ilustre Pregoeiro/Agente de Contratação, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos e, ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão NO SENTIDO DE QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA ORA RECORRIDA, POR FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PRESENTE CERTAME.

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais essa respeitável equipe técnica resolveu manter seu posicionamento, sendo o presente recurso encaminhado para apreciação da Autoridade Superior.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal posição não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2024

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA, expôs suas contrarrazões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais com relação as razões apresentadas pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, dentre as quais requereu que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, conforme resumidamente transcrito a seguir:

[...] (158489041)

I. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do ato que aceitou a proposta e habilitou a empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA de forma legítima e indubitável. Segundo as alegações da Recorrente, a Recorrida não apresentou comprovação de possuir responsável técnico no quadro da empresa, na data da licitação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e legalmente.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS

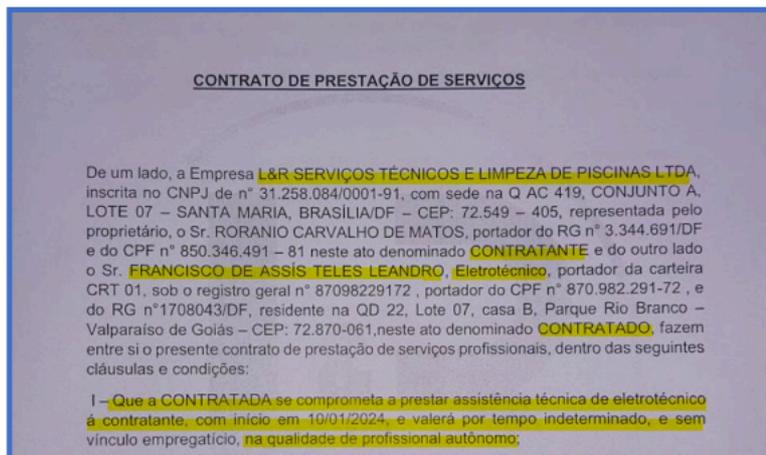
A) DA COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL NO QUADRO TÉCNICO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar que a licitação constitui um procedimento administrativo, composto por atos sequenciais e legalmente previstos, através dos quais a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa. Contudo, é imperativo que cada um desses atos seja conduzido em rigorosa conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais estabelecidos, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Posto isso, vamos analisar detalhadamente o que o edital estabelece sobre a comprovação da existência de um responsável técnico no quadro da empresa:

9.22. Comprovação de possuir em seu quadro, na data da licitação, Responsável(eis) Técnico(s) que abranjam as atividades na(s) área(s) de engenharia elétrica ou engenharia mecânica ou engenharia civil, podendo ser de nível técnico ou superior, devidamente registrado(s) nos respectivos conselhos profissionais competentes. Entende-se como pertencente ao quadro, o sócio, o diretor, e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro, e/ou profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Cumprido salientar que a Recorrida apresentou como responsável técnico um profissional devidamente qualificado e registrado no Conselho Regional dos Técnicos, especificamente na área de Eletrotécnica. Para corroborar o vínculo jurídico-profissional com a empresa, a Recorrida apresentou um contrato de prestação de serviços, evidenciando a inclusão do referido profissional no quadro técnico da empresa. Tal documentação atende aos requisitos normativos exigidos para a comprovação de capacidade técnica e regularidade profissional, conforme os ditames legais aplicáveis. Observem:



Assim sendo, conforme previamente destacado, é evidente que a Recorrida atendeu rigorosamente às exigências do edital ao apresentar o vínculo do responsável técnico. A comprovação de possuir o responsável técnico foi apresentada por meio do contrato de prestação de serviços como autônomo, em total conformidade com os requisitos estabelecidos. Essa documentação comprova inequivocamente a capacidade técnica necessária para a execução do objeto contratual, assegurando que todas as condições estipuladas no edital foram devidamente cumpridas.

É crucial destacar que, no início, o edital não contemplava o contrato de prestação de serviços como uma forma de comprovação de vínculo profissional. Contudo, existe uma ampla jurisprudência e inúmeros julgados que reconhecem a validade desse tipo de contrato. Em reconhecimento a essa prática amplamente aceita, esta Administração decidiu, em resposta a uma impugnação submetida, considerar procedente a aceitação desse tipo de contrato. Vejamos:

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA QUANTO AO VÍNCULO PROFISSIONAL

Aqui entende-se PROCEDENTE as alegações da postulante, com base na própria doutrina que considera como vínculo profissional a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, uma vez que não se trata de uma contratação de serviços terceirizados sob dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) e sim da mera manutenção e conservação de um equipamento específico.

Exemplo de julgado abaixo:

Acórdão TCU nº 1598/2015: "É irregular a exigência, em edital de licitação, de que a comprovação da qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente mediante apresentação de carteira de trabalho assinada, porquanto tal restrição afronta o princípio da competitividade."

Cordialmente,

Gerência de Compras e Contratos - GECOC
Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF

Pois bem, conforme demonstrado acima, a empresa apresentou um técnico capaz de atender o contrato licitado, ademais, é crucial compreender a natureza jurídica que rege a relação entre o contratante e o prestador de serviços.

[...]

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça da presente CONTRARRAZÃO, julgando o Recurso Administrativo da Recorrente, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão prolatada, para dando continuidade ao certame com a adjudicação e homologação, como entender de direito, tudo conforme os motivos fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a Proposta e documentação de Habilitação apresentadas pela RECORRIDA.

Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo agente de contratação, pelo que se espera, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2024.

[...] (158489444)

I. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em face do ato que aceitou a proposta e habilitou a empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA de forma legítima e indubitável. Conforme se extrai das alegações, aduz erroneamente que:

- A Recorrida não apresentou o registro do responsável técnico junto ao Conselho Profissional.
- A Recorrida apresentou um Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que está vencido.
- A frequência das visitas técnicas apresentadas não atende ao solicitado no Termo de Referência (TR).
- A Recorrida não apresentou o registro da empresa junto ao Conselho Profissional.
- Por fim, o atestado apresentado não inclui serviços de manutenção.

No caso em questão, o edital não requer, em nenhum momento, que a empresa apresente ou atenda aos itens "b", "c" e "d" mencionados pela Recorrente. Quanto aos itens "a" e "e", a comprovação já foi devidamente inserida nos documentos submetidos no prazo adequado no portal de compras. Dessa forma, torna-se evidente que essas alegações buscam impor exigências que não estão previstas no edital ou que já foram devidamente cumpridas.

Portanto, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas no recurso interposto pela Recorrente não devem ser aceitas. Estas Contrarrazões têm como objetivo refutar de maneira clara e irrefutável tais alegações, uma vez que são infundadas tanto do ponto de vista fático quanto legal.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS

A) DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo composto por atos ordenados e legalmente estabelecidos, através dos quais a Administração Pública busca selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. No entanto, cada um desses atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Dito isto, analisemos corretamente o que diz o edital sobre o registro do responsável técnico:

9.22. Comprovação de possuir em seu quadro, na data da licitação, Responsável(eis) Técnico(s) que abranjam as atividades na(s) área(s) de engenharia elétrica ou engenharia mecânica ou engenharia civil, PODENDO SER DE NÍVEL TÉCNICO ou superior, devidamente REGISTRADO(S) nos respectivos conselhos profissionais competentes. Entende-se como pertencente ao quadro, o sócio, o diretor, e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro, e/ou profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ocorre que a Recorrida apresentou como responsável técnico um profissional qualificado devidamente registrado no Conselho Regional dos Técnicos (CFT), na área de Eletrotécnica, destaque-se que na Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CFT, está o número do registro do profissional, vejamos:



Outro ponto importante a ser destacado é que o edital não especifica qual documento deve ser apresentado para comprovar o registro do profissional. Portanto, é completamente inadequado que a Recorrente tente estabelecer regras adicionais ao edital, buscando ludibriar este respeitável Pregoeiro e sua equipe de apoio com exigências sem fundamento.

III. DO RESPEITO AO EDITAL E À EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

[...]

V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça da presente CONTRARRAZÃO, julgando o Recurso Administrativo da Recorrente, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão prolatada, para dando continuidade ao certame com a adjudicação e homologação, como entender de direito, tudo conforme os motivos fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a Proposta e documentação de Habilitação apresentadas pela RECORRIDA.

Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo agente de contratação, pelo que se espera, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2024.

5. ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

5.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

5.3. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar.

5.5. Adentrando-se aos recursos interpostos pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, esclarecemos que, conforme item 6.9 do edital, para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço e/ou aquisição ou da área especializada no objeto. Utilizando tal prerrogativa, a área técnica foi instada a se manifestar e, assim, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal se pronunciou conforme segue (158493448):

Da Análise sobre os recursos apresentados pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W & E SERVICOS TECNICOS LTDA, bem como sobre as contrarrazões apresentadas pela L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA

No Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 900065/2024, Anexo I(Termo de Referência), são listados os requisitos para qualificação técnica :

9.17. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando a execução do serviço compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

9.18. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o (s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 15% (quinze por cento) do Item ofertado ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior;

9.19. A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

9.20. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.21. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9.22. Comprovação de possuir em seu quadro, na data da licitação, Responsável(eis) Técnico(s) que abranjam as atividades na(s) área(s) de engenharia elétrica ou engenharia mecânica ou engenharia civil, podendo ser de nível técnico ou superior, devidamente registrado(s) nos respectivos conselhos profissionais competentes. Entende-se como pertencente ao quadro, o sócio, o diretor, e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro, e/ou profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Entende-se que a empresa L&R Serviços Técnicos e Limpeza de Piscinas Ltda. atendeu aos requisitos de Capacidade Técnica por meio da Certidão fornecida pelo Conselho Regional de Química – XII Região; pelo atestado fornecido pelo Casa Civil do Governo do Estado do Ceará, e pelo atestado fornecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atendendo aos itens 9.17 a 9.21 acima.

Quanto ao requisito do item 9.22, foi atendido por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional (Registro Provisório) de Francisco de Assis Teles Leandro, como Técnico em Eletrotécnica, bem como por meio do Contrato de Prestação de Serviços que o citado Técnico tem com a empresa.

Com relação aos pontos apresentados pelas empresas que apresentaram recurso, entende-se que não há fundamentação para a inabilitação da empresa L&R Serviços Técnicos e Limpeza de Piscinas Ltda. visto ter atendido aos critérios para sua habilitação.

Encaminho análise final sobre a habilitação da empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA no Pregão 900065/2024.

Cordialmente,

Luciana Fernandes

Gerente

Gerência de Compras e Contratos - GECOC

Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF

5.6. Diante do exposto, corroboramos com a manifestação escrita do setor requisitante do serviço e/ou aquisição ou da área especializada no objeto, tendo em vista, ser a área que detém a expertise do que se quer contratar, e em atendimento ao Anexo I do Edital, Termo de Referência, informamos que as alegações das empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, não devem prosperar, mantendo-se a habilitação da empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA, que atendeu aos critérios técnicos exigidos.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, restando a empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA habilitada no certame.

6.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

7. **CONCLUSÃO DO JULGAMENTO**

7.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

a) que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** aos recursos interpostos pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;

b) que seja **ADJUDICADO** o objeto e **HOMOLOGADO** os procedimentos referente ao PE 90065/2024, conforme os Termos de Julgamento (158629858) e tabela abaixo:

EMPRESA	ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA CNPJ: 31.258.084/0001-91	1	Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção geral de piscina localizada no Parque Ecológico Saburo Onoyama, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, insumos e utensílios necessários à execução dos serviços.	158552492	158552510 158552527 158552569 158552736 158552797 158552843 158552862 158552879	Mês	60	R\$ 14.780,00
VALOR TOTAL							
VALOR ESTIMADO							

7.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90065/2024 (158629858).

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas B2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa L&R SERVICOS TECNICOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 16/12/2024, às 10:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 16/12/2024, às 10:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2024, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **158485023** código CRC= **1959F2C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br